



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001383/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.919 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente KOKI KITAHARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

A dedução com dependente na apuração do imposto de renda devido será permitida tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

As despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 11.617,07, em face do Recorrente não ter comprovado as deduções declaradas com dependente e despesas médicas nas quantias de R\$ 1.272,00 e R\$ 13.103,12 respectivamente, nestes termos (processo digital, fls. 12 e 111 a 113):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD.DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR	2904	4.792,13
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.594,09
JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR (*)		3.230,85
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		11.617,07

DEPENDENTES

Dedução indevida com dependente. O contribuinte informou como dependente no quadro 6 de sua Declaração de Ajuste Anual, YOJI KITAHARA e uma vez intimado a comprovar a relação de dependência deste, apresentou Termo de Curatela data de 25/05/2007. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovassem a relação de dependência de Yoji Kitahara no ano-calendário em questão (2002), a fiscalização está efetuando a glosa de um dependente na DIRPF/2003.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Uma vez excluído o dependente Yoji Kitahara, da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, as despesas médicas desse dependente também devem ser glosadas. Conforme documentos apresentados pelo contribuinte e diligências realizadas, constatamos que as seguintes despesas são de Yoji Kitahara: Unimed de Londrina (R\$ 1.103,12); José dos Santos Lima (R\$ 4.000,00) e Alfa Físio Clínica de Fisioterapia Ltda - José dos Santos Lima & Cia Ltda (R\$ 8.000,00) [...]

Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual

LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados ¹	Valores Calculados ²	Valores Alterados ³	Resultado Apurado após a Revisão da Declaração
[...]				
Dependentes	5.088,00	5.088,00	3.816,00	3.816,00
[...]				
Despesas Médicas	41.275,39	41.275,39	28.172,27	28.172,27

(Destaques no original)

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 06-25.182 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA - de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fl. 125):

3. Cientificado do lançamento em 27/07/07, segundo Aviso de Recepção – AR de fl. 117, o interessado ingressou com impugnação tempestiva em 28/08/07, alegando, em síntese:

[...]

b) **Da glosa de dependente** – o Impugnante não se conforma com a glosa de dependente – seu irmão excepcional – que mantém desde o falecimento do pai, ocorrido

em 1989. “Os documentos que agora se anexam ao presente expediente, demonstram que o irmão, YOJI KITAHARA, é portador de deficiência mental, além de oligofrenia comprometida com outras patologias neuropsiquiátricas.” Buscando demonstrar a ligação familiar e a relação de dependência existente, o Impugnante instruiu sua defesa com Termo de Interdição, atestado médico firmado pelo Dr. Milton Takemura e proposta de inscrição na UNIMED. Dessa forma, requer seja desconstituído o crédito tributário decorrente das glosas efetuadas.

c) **Da glosa de despesa médica** – com base nos argumentos apresentados, o Impugnante também não se conforma com a glosa das despesas médicas havidas com o seu dependente Yoji Katahara.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 123 a 127):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Somente podem ser declaradas como dependentes do contribuinte, para fins de dedução no Imposto de Renda, as pessoas relacionadas pela legislação de regência desse tributo, ficando a declaração sujeita a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE NÃO-DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual não se aplica àquelas que não são relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

Impugnação improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando as alegações da impugnação (processo digital, fls. 131 a 135):

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/2/2010 (processo digital, fl. 130), e a peça recursal foi interposta em 15/3/2010 (processo digital, fl. 131), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos

de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, a matéria foi integralmente devolvida para análise em segunda instância.

Mérito

Dedução com dependentes

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seus arts. 4º, inciso III, e 8º, incisos I e II, alínea ‘c’, prescreve, quantia na rubrica “Dependente”, que poderá ser deduzida, respectivamente, tanto da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto como daquela apurada no ajuste anual, *verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia, por dependente, de:

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

c) à quantia, por dependente, de:

Nesse pressuposto, reportado mandamento legal igualmente prevê a conformação das pessoas tidas por “dependentes”, para fins da citada dedutibilidade. É o que se passa a conferir mediante a transcrição de seu art. 35, incisos I a VII, e §§ 1º ao 5º, nestes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A dito respeito, ao regular reportada matéria, igual perspectiva foi traçada pelo art. 77 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Ademais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.583/DF, com trânsito em julgado certificado no dia 4/8/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *“Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”*, de cuja ementa transcrevemos os seguintes excertos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.

1. Ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, que não qualifica como dependentes, para fins de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas que superem o limite etário e que sejam capacitadas física e mentalmente para o trabalho. Pedido de interpretação conforme a Constituição, para que as pessoas com deficiência sejam consideradas como dependentes mesmo quando superem o limite etário e tenham capacidade laboral.

[...]

7. Procedência parcial do pedido, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: *“Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”*. (ADI 5583, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021)

A propósito, mais detalhadamente, destaque-se, tocante à relação de dependência, para fins de dedutibilidade do imposto de renda pessoa física, didaticamente, vê-se, claramente, 7 grupos, quais sejam:

1. o cônjuge (inciso I), sem condição imposta;
2. os companheiros (inciso II), se com filho resultante da vida em comum ou com ela há mais de cinco anos;
3. os filhos e enteados (inciso III):
 - (a) até 21 anos ou até 24 anos, se estudantes;
 - (b) de qualquer idade, se incapacitados física e mentalmente para o trabalho;
4. o menor pobre até 21 (inciso IV), se criar, educar e detiver a guarda judicial;
5. o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais (inciso V):
 - (a) até 21 anos, se detiver guarda judicial ou até 24 anos, se estudantes;
 - (b) de qualquer idade, se incapacitados física e mentalmente para o trabalho;
6. os pais, avós e bisavós (inciso VI), sem rendimentos superiores ao teto da isenção mensal;
7. o absolutamente incapaz (inciso VII), se tutor ou curador.

Nesse pressuposto, considerando que a definição deve abranger o todo definido e tão somente ele, o comando legal refere-se ao “parente” incapacitado para o trabalho nos incisos III e V (filhos, enteados, irmão, neto e bisneto) de forma distinta daquela franqueada aos “estranhos” vistos no inciso VIII (absolutamente incapazes). Os primeiros, caracterizados pela unidade familiar e laudo médico; os últimos, vinculados ao suposto declarante, não por laços familiares, mas em razão dos instrumentos jurídicos da tutela e curatela

Após a contextualização legal, passo propriamente à análise do caso concreto.

Sequenciando, constata-se que o julgador de origem decidiu pela improcedência da matéria, porque o Contribuinte não possuía, à época do fato gerador autuado, a comprovação de que o Sr. YOJI KITAHARA, era seu dependente, eis que apresentou atestado médico e termo de curatela emitidos somente em 2007. Portanto, não logrou provar sua pretensão mediante a apresentação de laudo médico atestando que seu irmão, à época dos fatos geradores, enquadrava-se como “incapacitado para o trabalho”. É que o atestado apresentado em 2/2/2007 apenas confirma que, naquela data, o paciente “não tem condições de exercer qualquer atividade”, nada referindo-se à capacidade física e mental por este gozada no ano-calendário de 2002.

Assim entendido, tanto dito diagnóstico como a “Declaração dos Vizinhos” e o “Auto de Interrogatório”, por si sós, são insuficientes para provar o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para o gozo da reportada dedutibilidade (processo digital, fls. 87, 136 e 137).

Dedução de despesas médicas

O contribuinte poderá deduzir os dispêndios com tratamento de saúde própria ou de seus dependentes e alimentandos na apuração do imposto devido, desde que satisfeitas as imposições legais a isso impostas, conforme preceitua a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "a", §§ 2º, incisos I a V, e 3º, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Assim considerado, infere-se que **nem todos** os dispêndios com tratamento de saúde preenchem os requisitos legais para a dedutibilidade almejada pelo Recorrente, mas **tão somente** aqueles que satisfaçam as delimitações atinentes à **comprovação** em si, ao **pagamento** e à **prestação** do correspondente serviço, quais sejam:

1. quanto à **comprovação**, exceto quando o pagamento for efetivado por meio de cheque nominativo, a documentação comprobatória deverá:

- a) conter nome, endereço e CPF¹ ou CNPJ² da pessoa física ou jurídica beneficiária do respectivo pagamento;
- b) discriminar os produtos e/ou serviços utilizados pelo contratante;

2. quanto ao **pagamento**, a despesa:

- a) tenha sido satisfeita pelo declarante ou por seu dependente declarado;
- b) o ônus financeiro não tenha sido transferido a terceiros, em virtude de supostos ressarcimentos ou cobertura de seguro contratado;

3. quanto à **prestação**, que o serviço esteja restrito:

- a) a tratamento de saúde própria e ao de dependentes declarados ou alimentandos do contribuinte, em virtude do cumprimento de obrigação decorrente do direito de família;
- b) às prestações efetuadas pelos profissionais, exaustivamente, discriminados na supracitada Lei;
- c) desde que localizados no Brasil, aos planos de saúde e contrato de seguro saúde garantidor de atendimento ou ressarcimento das despesas de iguais natureza e usuários da correspondente prestação.

A propósito, a Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) é documento fiscal constitutivo do crédito tributário apurado espontaneamente pelo sujeito passivo, sob a condição resolutória de posterior homologação por parte da autoridade administrativa competente. Por conseguinte, referida declaração não tem o condão de provar o fato em si declarado, cujo ônus probatório recai para o respectivo declarante, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 352, de 17 de julho de 1968, nestes termos:

¹ Cadastro de Pessoas Físicas;

² Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art 4º Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas repartições lançadoras, quando estas julgarem necessário.

Oportuno ressaltar que a autoridade tributária atua de modo obrigatório e vinculado à legalidade que norteia sua atividade, nos exatos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN. Em tal perspectiva, o executante do procedimento fiscal deverá averiguar se reportadas exigências legais foram fielmente cumpridas. Inclusive, quando for o caso, serão exigidas provas e e/ou esclarecimentos adicionais a seu juízo necessários, aí se incluindo a confirmação do **efetivo pagamento**, conforme asseveram os arts. 11, § 3º; e 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, *verbis*:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

[...]

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Art. 74 As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

Como se vê, há inversão legal do ônus probatório, eis que deslocado para o contribuinte, em precisa consonância com o princípio da prova processual, visto nos arts. 333, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 373, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), segundo o qual o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito. Nessa perspectiva, a fiscalização não carece obter provas acerca de suposta inidoneidade da documentação que o contribuinte carrega aos autos; mas este, sim, tem de apresentar elementos certificando a veracidade do reportado conteúdo documental.

Ademais, citada dedutibilidade está vinculada ao cumprimento de duas condições objetivas, quais sejam: a efetividade da prestação do serviço em si e a onerosidade recair para o declarante. Portanto, já que a fruição deste benefício fiscal fica afastada pelo simples fato do descumprimento de um destes requisitos, é razoável a autoridade fiscal exigir prova do efetivo pagamento e/ou esclarecimentos acerca de dispêndio que o contribuinte pretendeu provar por meio de simples recibo.

Em virtude disso, o sujeito passivo terá de apresentar os correspondentes documentos exigidos pela fiscalização, sob pena de ter suas deduções não admitidas quando não o fizer a contento, consoante precisam os arts. 149, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); 74, § 3º, e 77, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Confira-se:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art. 74 [...]

[...]

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

Art. 77 O lançamento ex-officio terá lugar quando o contribuinte:

[...]

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

A dito respeito, ao regular reportada matéria, igual perspectiva foi traçada pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora..

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício

Sequenciando a análise, constata-se que o julgador de origem decidiu pela improcedência da matéria, porque o suposto dependente, à época do fato gerador autuado, não preenchia os requisitos legais a isso exigidos por lei. Confirma-se (processo digital, fl. 127):

Da glosa de dependente

[...]

16. Portanto, como a dedução com despesas médicas restringe-se àquelas havidas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes e o Impugnante não comprovou que o Sr. Yoji Takahara encontrava-se na condição de seu dependente em 2002, tem-se, também, pela manutenção da glosa efetuada em relação às essas despesas médicas.

Nesse pressuposto, tendo em vista os fundamentos vistos no tópico anterior, não há que se falar em dedução de despesas médicas com dependente quando o contribuinte deixar de comprovar o fiel cumprimento das exigências legais que a lei condiciona.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz